



CÂMARA MUNICIPAL DE
**CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM**
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
21649/2024	8379/2025	03/04/2025 16:10:35	03/04/2025 16:10:35

Tipo	Número
RECURSO AO PROCESSO DE COMPRA	1/2025

Principal/Acessório

Acessório

Autoria:

RESULTATE MARKETING LTDA

Ementa:

A empresa RESULTATE MARKETING, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, om fundamento no artigo 165, incuso I, alínea "b" da LEI nº 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis, interpor o presente.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380033003800390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ESPÍRITO SANTO

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2025

Processo Administrativo nº 21.649/2024

RESULTATE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.000.309/0001-96, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, sala 604, Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP 29.050-335, neste ato representada por seu advogado, o Dr. Daniel Ramos Rosetti, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820, com endereço profissional na Av. Eldes Scherrer Souza, 2162, sala 417, Torre Empresarial do Shopping Montserrat, Colina de Laranjeiras, Serra, ES, CEP 29.167-080, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que proclamou o resultado do julgamento das Propostas Técnicas na Concorrência Pública em epígrafe, publicado no Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim nº 7278, em 31 de março de 2025, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do julgamento das Propostas Técnicas foi publicado no Diário Oficial do Município em 31 de março de 2025 (segunda-feira). Conforme o item



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003900390038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



11.3.1 do Edital e o art. 165, I da Lei nº 14.133/21, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis.

Considerando que a publicação da Ata da segunda sessão ocorreu no dia 31/03/2024, o início da contagem do prazo se dará no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 01 de abril de 2025 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do presente recurso recairá em 03 de abril de 2025 (quinta-feira). Protocolado nesta data, o recurso é, portanto, manifestamente tempestivo.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

1. A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim publicou, em 15/01/2025, o Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, tipo "Técnica e Preço", para contratação de agência de publicidade, prevendo a entrega, em 20/03/2025, de 04 (quatro) envelopes: Proposta Técnica (não identificada), Proposta Técnica (identificada), Proposta de Preço e Proposta de Habilitação (item 2.5 do edital original - antes da retificação).

2.5. Os interessados, no dia, local e hora indicados no preâmbulo deste Edital, **deverão entregar, simultaneamente,** à Comissão Especial de Licitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço, exigidos no presente Edital, em 04 (quatro) envelopes fechados, na forma seguinte:

- a) Envelope nº 01 – "PROPOSTA TÉCNICA" CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 DATA: 20/03/2025 HORÁRIO: 10 h (sem a identificação do proponente, em envelope fornecido pela Câmara)
- b) Envelope nº 02 – "PROPOSTA TÉCNICA" CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 DATA: 20/03/2025 HORÁRIO: 10 h (Identificado com a Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado, de acordo com o item 5.1.2.)
- c) Envelope nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇO" CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 DATA: 20/03/2025 HORÁRIO: 10 h (Identificado com a Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado)



d)Envelope nº 04 - **"PROPOSTA DE HABILITAÇÃO"** CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 **DATA: 20/03/2025 HORÁRIO: 10h** (Identificado com a Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado)

2. O item 6.1 original do Edital, contudo, estabelecia que os documentos de habilitação seriam apresentados *apenas* pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas.
 - 6.1. Os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas, nos termos do artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 11, inciso XI, da Lei nº 12.232/2010.
3. Diante da flagrante contradição, a Recorrente, por meio de seu Advogado, protocolou pedido de esclarecimentos em 12/03/2025, questionando, entre outros pontos, qual regra prevaleceria quanto ao momento da entrega do envelope de habilitação.
4. Em resposta datada de 17/03/2025, a D. Comissão Especial de Licitação (CEL) informou que, de fato, havia divergência e que o correto seria a entrega de *todos* os envelopes na primeira sessão (20/03/2025). Anunciou, ainda, a publicação de um "Aviso de Retificação" **e alterou a composição dos envelopes**, passando a exigir 05 (cinco) envelopes, incluindo um novo "Envelope nº 3 - Proposta de Atendimento" e renumerando os de Preço (nº 4) e Habilitação (nº 5).
5. Considerando a substancial alteração do procedimento (criação de novo envelope e, principalmente, a antecipação da entrega da Habilitação), a Recorrente, novamente por seu consultor, protocolou e-mails em 17/03/2025 e 18/03/2025, **sugerindo e reforçando a necessidade de republicação do Edital**, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/21, para garantir a segurança jurídica e a isonomia, visto que a mudança impactava diretamente a preparação das licitantes.



6. Em 18/03/2025, a D. CEL respondeu negativamente ao pedido de republicação, alegando que a publicação do Aviso de Retificação no Diário Oficial e no portal seria suficiente e que era dever dos licitantes acompanhar as alterações (item 2.1.1 do Edital). **Foi reforçado, inclusive, que a retificação do edital sem republicação (e reabertura dos prazos de entrega de propostas) ocorreu com o respaldo do Jurídico da Câmara.**
7. Na primeira sessão pública, em 20/03/2025, a Recorrente, seguindo a orientação expressa da CEL e do Aviso de Retificação, **apresentou os 05 (cinco) envelopes exigidos**, incluindo o de Habilitação. Contudo, conforme registrado em ata, as licitantes Salish, Chuva e Quest apresentaram apenas os envelopes 2 e 4 (Técnica Identificada e Preço, conforme a nova numeração) e questionaram o procedimento, invocando a Lei 12.232/2010, que prevê a habilitação ao final. A D. CEL decidiu receber os envelopes como apresentados e encaminhar o questionamento ao setor jurídico.
8. Surpreendentemente, em Decisão datada de 27/03/2025 (anexa à Ata da 2ª Sessão), a D. CEL, **alterando novamente o procedimento**, decidiu pela devolução dos envelopes de habilitação já recebidos (inclusive o da Recorrente) e pela fixação de novo prazo para sua apresentação somente pela vencedora, acolhendo, na prática, o pleito das licitantes que descumpriram a regra vigente no dia da sessão.
9. Em 28/03/2025, foi realizada a segunda sessão, com a proclamação do resultado do julgamento técnico, na qual a Recorrente obteve a 6ª colocação, com 61.98 pontos. Constata-se das Atas e Planilhas da Subcomissão Técnica, publicadas no DOM de 31/03/2025, que **não há qualquer fundamentação ou justificativa para as notas atribuídas,**



constando apenas os valores numéricos lançados pelos avaliadores e a média final.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente recurso visa, primordialmente, à anulação do certame, por vícios insanáveis que macularam o procedimento, violando princípios basilares do Direito Administrativo e da licitação pública.

Subsidiariamente, pleiteia-se a desclassificação das licitantes que descumpriram regra editalícia expressa.

III.1. DA NULIDADE POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO – ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL (Violação ao Art. 55, §1º da Lei 14.133/21, Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica e Razoabilidade)

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar, em seu artigo 55, §1º:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.** (grifo nosso)

No caso em tela, as alterações promovidas pela D. CEL, por meio de resposta a esclarecimentos e Aviso de Retificação, foram **substanciais e afetaram diretamente a formulação das propostas e a preparação dos licitantes:**

a) **Alteração no Momento da Entrega da Habilitação:** A mudança da entrega da documentação de habilitação do final do processo (conforme item 6.1 original e rito da Lei 12.232/10) para o início (conforme resposta a esclarecimentos e Aviso de Retificação) representa uma alteração



procedimental drástica. A preparação e organização dessa documentação demanda tempo e recursos significativos das empresas.

b) **Criação de Novo Envelope:** A introdução do "Envelope nº 3 - Proposta de Atendimento", não previsto originalmente, também constitui modificação relevante na estrutura da proposta a ser apresentada.

c) **Posterior Contramarcha:** A Decisão de 27/03/2025, que determinou a devolução dos envelopes de habilitação e postergou novamente sua entrega, além de contraditória com a orientação anterior, demonstrou a instabilidade e a insegurança jurídica que permearam o procedimento.

A simples publicação de um "Aviso de Retificação", especialmente tão próximo à data da sessão (publicado em 18/03 para sessão em 20/03), não convalida alterações que impactam a forma como os licitantes devem preparar e apresentar seus documentos e propostas. A exigência de republicação visa garantir que **todos** os potenciais interessados tenham ciência inequívoca das regras finais e **tempo hábil** para se adequar, assegurando a ampla competitividade e a isonomia.

A conduta da Administração, ao alterar as regras e depois voltar atrás em ponto crucial (habilitação), violou frontalmente:

- **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** As regras do jogo foram modificadas durante a partida, gerando incerteza sobre qual versão do "edital" (original, retificado por esclarecimento, retificado por Aviso, "des-retificado" pela Decisão posterior) deveria ser seguida.
- **O Princípio da Isonomia:** Licitantes diligentes, como a Recorrente, que seguiram a **última orientação formal da CEL antes da sessão** (Aviso de Retificação) e prepararam os 5 envelopes, incluindo a complexa documentação de habilitação, foram prejudicados. Despenderam tempo



e recursos que poderiam ter sido alocados na melhoria da proposta técnica, enquanto outras licitantes, que optaram por não seguir a regra expressa ou simplesmente não a viram a tempo, foram posteriormente "beneficiadas" pela decisão que tornou desnecessária a entrega naquele momento.

- **O Princípio da Segurança Jurídica:** A instabilidade procedimental impede que os licitantes atuem com a previsibilidade necessária, minando a confiança no certame.
- **O Princípio da Razoabilidade:** Não se mostra razoável alterar significativamente o procedimento licitatório às vésperas da sessão de entrega dos envelopes e, posteriormente, reverter parte crucial dessa alteração após a sessão já ter ocorrido com base nas regras modificadas.

Portanto, a ausência de republicação do edital diante das substanciais alterações procedimentais configura vício insanável, que impõe a nulidade do certame, ou, no mínimo, dos atos praticados após a modificação irregular.

III.2. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS (Violação ao Art. 50 da Lei 9.784/99, Art. 5º da Lei 14.133/21, Princípios da Motivação, Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa)

O julgamento das propostas técnicas em licitações do tipo "técnica e preço", especialmente em serviços de publicidade onde há critérios com alguma subjetividade (como "Ideia Criativa", "Raciocínio Básico"), exige da Administração um cuidado redobrado na **motivação** de suas decisões.

Conforme o art. 50 da Lei nº 9.784/99 (aplicável subsidiariamente aos processos administrativos licitatórios):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]



V - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, elenca a **motivação** como um dos princípios expressos da licitação.

No presente caso, a Subcomissão Técnica e a Comissão Especial de Licitação limitaram-se a publicar planilhas com as notas atribuídas a cada quesito e a média final de cada licitante. **Não há, em nenhum dos documentos tornados públicos (Atas, Planilhas, Decisão), qualquer justificativa, fundamentação, arrazoado ou sequer indicação dos pontos positivos ou negativos que levaram à atribuição de cada nota específica.**

Como pode a Recorrente exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88 e art. 165 da Lei 14.133/21) se desconhece as razões pelas quais sua proposta recebeu pontuação 7 em "Repertório" ou 9.33 em "Ideia Criativa", enquanto outras licitantes obtiveram notas distintas? Quais critérios objetivos e subjetivos foram efetivamente utilizados? Onde a proposta da Recorrente falhou ou acertou na visão de cada avaliador?

A mera divulgação da nota numérica, sem a exposição dos fundamentos que a sustentam, **equivale à ausência de motivação** e viola, também, o princípio da publicidade (que não se resume a dar conhecimento do resultado, mas também dos seus porquês). Tal vício impede o controle da legalidade e da razoabilidade do julgamento, tornando a decisão nula.

É importante ressaltar que, uma vez reconhecida a ausência de motivação (ou no mínimo a motivação insuficiente) do julgamento da subcomissão, o certame deve ser anulado desde a apresentação das propostas, uma vez que, considerando que já ocorreu a identificação das proposta técnicas, não é possível refazer o trabalho com o devido sigilo imposto pela lei de regência.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003900390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves



Assim requer seja anulado o certame.

III.3. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE REQUISITO FORMAL OBJETIVO – GRAMATURA DO PAPEL (Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo)

Além dos graves vícios procedimentais já apontados, o Edital estabelecia requisitos formais objetivos para a apresentação das propostas, cuja verificação pela Administração é etapa indispensável do julgamento, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Especificamente, o item 4.3.5, inciso I, do Edital determinava expressamente as características do papel a ser utilizado no Plano de Comunicação Publicitária:

4.3.5. O caderno específico que compõe o Plano de Comunicação Publicitária deverá observar a seguinte formatação:

I -Papel formato A4, com 75 a 90 gr/m³, na cor branca; (grifo nosso)

Trata-se de exigência clara e objetiva, passível de verificação imediata pela Comissão ou Subcomissão no momento da análise dos invólucros e documentos.

Contudo, da análise minuciosa de **todas as atas** disponibilizadas (Ata de Abertura de 20/03/2025, Atas da Subcomissão Técnica e Ata de Proclamação do Resultado de 28/03/2025), **não consta qualquer menção à verificação do cumprimento deste requisito formal por parte das licitantes.** Não há registro de que a gramatura dos papéis utilizados nas propostas técnicas tenha sido conferida e atestada como regular.

Essa omissão é grave, pois:



1. **Viola a Vinculação ao Edital:** A Administração tem o dever de exigir o cumprimento de todas as regras que ela mesma estabeleceu no instrumento convocatório. Ignorar uma exigência formal equivale a descumprir o próprio edital.
2. **Viola o Julgamento Objetivo:** A verificação de requisitos formais é parte essencial do julgamento objetivo. A ausência dessa verificação levanta dúvidas sobre a lisura e o rigor da análise procedida.
3. **Quebra de Isonomia:** Há informações de que algumas licitantes podem ter apresentado suas propostas em papel com gramatura diversa da exigida. Se tal fato ocorreu e não foi registrado nem sancionado pela Administração, houve tratamento desigual, beneficiando aquelas que descumpriram a regra em detrimento das que a observaram.

A falta de análise e registro sobre o cumprimento de um requisito formal e objetivo como a gramatura do papel constitui mais um vício no procedimento de julgamento, que, somado aos demais, reforça a necessidade de anulação dos atos para garantir a estrita observância das regras editalícias e dos princípios aplicáveis.

III.4. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES QUE DESCUMPRIRAM A REGRA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES VIGENTE NA PRIMEIRA SESSÃO

Caso não se entenda pela anulação do certame em decorrência dos vícios acima apontados, o que se admite apenas a título de argumentação, impõe-se analisar a consequência do descumprimento, por parte das licitantes Salish, Chuva e Quest, da regra vigente no momento da primeira sessão pública (20/03/2025).

Conforme exposto na Síntese Fática, a D. CEL, por meio de resposta a esclarecimentos e Aviso de Retificação publicado em 18/03/2025, **determinou**



expressamente a entrega de 05 (cinco) envelopes na sessão do dia 20/03/2025, incluindo o Envelope nº 5 – Habilitação. Esta era a regra vinculante naquele momento.

As referidas licitantes, deliberadamente ou não, descumpriram tal regra, apresentando apenas parte dos envelopes exigidos. A Recorrente, por outro lado, cumpriu a determinação.

A Decisão da D. CEL, datada de 27/03/2025, que determinou a devolução dos envelopes de habilitação e postergou sua entrega, não pode ter o condão de convalidar o descumprimento ocorrido em 20/03/2025. Permitir que licitantes que infringiram uma regra expressa do certame (vigente no momento do ato) prossigam na disputa fere de morte o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não pode "sanar" o descumprimento de uma regra por uns em detrimento daqueles que a cumpriram.

Dessa forma, caso mantido o prosseguimento do certame, requer-se a desclassificação das licitantes Salish – Comunicação EIRELI, Chuva Comunicação Viva LTDA ME e Quest Comunicação Total LTDA EPP, por violação à regra de apresentação dos envelopes constante do Edital, conforme retificado antes da sessão de abertura.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente RESULTATE MARKETING LTDA requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para **DECLARAR A NULIDADE**



da Concorrência Pública nº 01/2025, ou, no mínimo, anular os atos posteriores às modificações editalícias não republicadas, em especial o ato de julgamento das Propostas Técnicas, em razão dos vícios insanáveis de procedimento (alterações substanciais sem republicação), de julgamento formal (ausência de verificação de requisitos objetivos como a gramatura do papel) e de motivação (ausência de fundamentação das notas técnicas), determinando-se a reabertura do processo com a devida republicação do edital ou o seu cancelamento;

c) **Subsidiariamente**, caso não acolhido o pedido principal, seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para **DESCCLASSIFICAR** as licitantes Salish – Comunicação EIRELI, Chuva Comunicação Viva LTDA ME e Quest Comunicação Total LTDA EPP, por descumprimento da regra de apresentação de todos os envelopes exigidos na primeira sessão pública (20/03/2025), conforme determinado pelo Aviso de Retificação vigente à época, com o consequente refazimento da classificação e prosseguimento do certame apenas com as licitantes que cumpriram integralmente as regras.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 03 de abril de 2025.



Assinado digitalmente na ZapSign por
Daniel Ramos Rosetti
CPF: 111.341.467-79
RG: 1731123

DANIEL RAMOS ROSETTI Data: 03/04/2025 12:28:56.071 (UTC-0300)

Advogado OAB/ES nº 19.820



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003900390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 13.746/2018. ZapSign 30f7c394-4aae-bf5b-e9bdf5ff430. Documento assinado digitalmente em 03/04/2025 12:28:56.071 (UTC-0300).



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 03 Abril 2025, 12:28:56



Status: Assinado

Documento: Recurso Administrativo - Resultate Martketing.Pdf

Número: 30560534-344a-4aae-bf5b-e9bdf5ff480

Data da criação: 03 Abril 2025, 12:27:47

Hash do documento original (SHA256): 060085bc4f91e1a06b1a3e5f090fbdaf54f6155a56b1725851d2637cc0079578



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

DANIEL RAMOS ROSETTI

Data e hora da assinatura: 03 Abril 2025, 12:28:56

Token: 54c608ae-6611-4d91-9e21-db8288524ef6

Assinatura

Daniel Ramos Rosetti

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5527988098287

E-mail: daniel@dmrsadvogados.com.br

RG: 1731123

CPF: 111.341.467-79

Localização aproximada: -20.270252, -40.298426

IP: 187.36.169.73

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/134.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 30560534-344a-4aae-bf5b-e9bdf5ff480, segundo os Termos de Uso da ZapSign, disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 30560534-344a-4aae-bf5b-e9bdf5ff480



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003900390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 14



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003900390038003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE

RESULTATE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.000.309/0001-96, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, sala 604, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, telefone nº (27) 3029 9900, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por seus sócios administradores, o Sr. THIAGO NASCIMENTO DE FREITAS, inscrito no CPF sob o nº 114.710.967-26 e o Sr. SERGIO COSER DANTAS SILVA, inscrito no CPF sob o nº 120.805.687-52.

OUTORGADO

TIAGO DAMIANI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº. 19.696 e **DANIEL RAMOS ROSETTI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº. 19.820, todos integrantes de DAMIANI E ROSETTI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.19.406.683/0001-00, registrada na OAB/ES sob o nº.13.192413-1025, com sede na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº 2162, Sala 417, Torre Empresarial do Shopping Montserrat, Colina de Laranjeiras, Serra, ES, CEP 29.167-080.

PODERES

São conferidos ao outorgado, em conjunto ou separadamente, os poderes "ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, ainda que administrativos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender as contrárias, seguindo e acompanhando umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, sendo-lhes conferidos, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e vice-versa, nomear bens, direitos e valores à penhora, bem como assinar o termo respectivo. São conferidos ao Outorgado, ainda, os poderes necessários à atuação perante repartições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, acompanhando os processos administrativos, apresentando defesas, impugnações e recursos administrativos, podendo, ainda, requerer e receber certidões, declarações e qualquer documentação condizente à Outorgante. São conferidos aos Outorgados, ainda, os poderes especiais para a promoção da mandante em licitações públicas ou privadas, em todas as suas modalidades, em todo território nacional, requerer certidões em órgãos particulares ou públicos, sejam municipais, estaduais, federais, autarquias, empresas públicas, fundações, e demais órgãos da administração direta ou indireta, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer pedidos de esclarecimentos, impugnações, reclamações, protestos e recursos, diligenciar atos posteriores ao ato de licitação, podendo assinar propostas e contratos administrativos, demais requerimentos ou documentos, dar quitação, preencher cadastros, requerer e configurar senhas, fazer novas propostas, ofertar lances, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, inclusive nomear procurador para participar de licitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

RESSALVAS

Nos poderes especiais ora conferidos não está incluído o poder de confessar em juízo ou fora dele.

SUBSTABELECIMENTO

A presente procuração não poderá ser substabelecida.

VALIDADE

A presente procuração tem 2 (dois) anos de validade.

Vitória/ES, 18 de março de 2025.

THIAGO NASCIMENTO DE FREITAS

CPF nº 114.710.967-26.

Assinado digitalmente na ZapSign por
THIAGO NASCIMENTO DE FREITAS
CPF: 114.710.967-26
RG: 2161111esp/es
Data: 18/03/2025 18:09:18 (UTC-03:00)

SERGIO COSER DANTAS SILVA

CPF nº 120.805.687-52.

Assinado digitalmente na Z
SERGIO COSER DANTAS
CPF: 120.805.687-52
RG: 2185774
Data: 18/03/2025 18:21:51

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 18 Março 2025, 18:21:51

Status: Assinado

Documento: Procuração RESULTATE.Pdf

Número: d5c76896-8d70-4e58-ac89-cbf07dbed7b9

Data da criação: 18 Março 2025, 16:04:18

Hash do documento original (SHA256): d68e35be42a8025c755b1962a756deccfd8fe35d4ca84ba712112b031bd7cd16



Assinaturas

2 de 2 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

THIAGO NASCIMENTO DE FREITAS

Data e hora da assinatura: 18 Março 2025, 18:09:18

Token: 77f8bab3-3d52-49b3-a904-d33c0f10b0fc

Assinatura

THIAGO NASCIMENTO DE FREITAS

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5527999257812

E-mail: thiago.freitas@resultate.com.br

RG: 2161111ssp/es

CPF: 114.710.967-26

Localização aproximada: -20.315575, -40.289980

IP: 189.15.5.23

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/134.0.0.0 Safari/537.36

Assinado via ZapSign by Truora

SERGIO COSER DANTAS SILVA

Data e hora da assinatura: 18 Março 2025, 18:21:51

Token: 9faff601-c347-403b-9669-f5216829908b

Assinatura

SERGIO COSER DANTAS SILVA

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5527999427668

E-mail: sergio.coser@resultate.com.br

RG: 2185774

CPF: 120.805.687-52

Localização aproximada: -20.273968, -40.283385

IP: 179.102.130.150

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_3_2 like Mac OS X)

AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/134.0.6998.99

Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo parte integrante do documento número d5c76896-8d70-4e58-ac89-cbf07dbed7b9, segundo os Termos de Uso da ZapSign, disponível em <https://cachoeira.hopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003900390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 17



Processo: 21649/2024 - RECPC 1/2025

Fase Atual: Protocolar Recurso

Ação Realizada: Recurso protocolado

Próxima Fase: Dar Ciência e Providência (Pregoeiro)

À(Ao) Compras/Licitação,
Recurso protocolado. Encaminhado para ciência.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 3 de abril de 2025.

Adriana da Silva Sampaio
Contínuo - Mat. 110

Tramitado por, Adriana da Silva Sampaio, Mat.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3800300038003000360037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 18